



PARECER Nº 855/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.053764/2014-46
INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA
S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 01783/2014 **Data da Lavratura:** 17/06/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 658.793/17-3

Infração: *Estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul.*

Enquadramento: o §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do §1º do art. 36 c/c o inciso I do artigo 289 do CBA c/c o item 2.7 da IAC 4501 aprovada pela Portaria DAC nº. 1483/DGAC/R, de 19/10/2001, cujo Auto de Infração nº. 1783/2014 foi lavrado em 17/06/2014 (fl. 17), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 16/06/2014 HORA: 19h00 LOCAL: Pátio de Aeronaves 1

Descrição da Ocorrência: Estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul.

CÓDIGO EMENTA: CSL-20

HISTÓRICO: A INFRAMERICA não estabeleceu uma área específica para o estacionamento de equipamentos operacionais das etapas finais da obra, especificamente as plataformas elevatórias.

A INFRAMERICA não faz cumprir a proibição de estacionamento de equipamentos de construção civil (veículo, plataformas elevatórias, betoneiras, entre outros) fora do local estabelecido para esse fim.

Os equipamentos ficam estacionados ao longo da área operacional junto ao terminal de passageiros, junto ao corpo central, embaixo e ao lado dos píeres norte e sul.

As gruas elevatórias são deixadas no local de execução dos serviços pelos operários, sem nenhuma sinalização de segurança

As evidências fotográficas desta não conformidade estão registradas nos relatórios de fiscalização da operação copa do mundo.

Capitulação: art .36 §1º c/c art. 289 inciso I da Lei Nº 7565 de 19/12/1986 (CBA) item 20 da Tabela II constante do Anexo III da Res. ANAC Nº 25/2008 e suas alterações com descumprimento do estabelecido no RBAC 153 item 153 111(e)(1).

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo cópia do Relatório de Atividades no Aeroporto Internacional de Brasília – SBBR (fls. 01 a 16), referente a “operação copa do mundo”, realizada em 16/06/2014, em que se expõe imagens, indicando-se não conformidade, atribuída à empresa interessada,

pelas seguintes razões:

- Na fl. 01, constam fotos de equipamentos da obra estacionados no desembarque remoto junto ao corpo central;
- Na fl. 02, foram juntadas fotos indicando a alocação de lixo de obras junto às paredes, pelo píer sul, além das portas de acesso entre o Terminal de Passageiros e o pátio abertas, sem aparente controle;
- Na fl. 03, constam fotos que ilustram a oficina de placas de fachada, bem como materiais, detritos e ferramentas espalhados no píer sul;
- Na fl. 04, constam fotos de materiais e veículos das obras armazenados e estacionados, assim como portas de acesso entre o terminal de passageiros sem controle e sem trinco ou fechamento no píer sul;
- Nas fls. 05 a 08, constam fotos de materiais, equipamentos de obras e resíduos de obras armazenados ou estacionados em local julgado inadequado pela fiscalização;
- Na fl. 09, foi inserida foto de equipamentos de obra estacionados aleatoriamente no pátio do corpo central e no píer norte;
- Nas fls. 10 a 12, constam fotos de materiais e equipamentos da obra deixados ou estacionados embaixo do píer norte;
- Nas fl. 13 a 15, constam fotografias de portas de acesso entre o pátio e o Terminal de Passageiros abertas e sem aparente controle, em uma área em obras no Terminal de Passageiros, com material da TAM armazenado na escadaria, bem como materiais e equipamentos armazenados e estacionados indevidamente, segundo a fiscalização; e
- Nas fls. 15 e 16, há fotos de materiais e equipamentos armazenados embaixo do píer norte.

Notificado da lavratura em 26/06/2014 (fl. 19), o autuado protocolou/enviou defesa em 16/07/2014 (fls. 20 a 26), oportunidade em que afirma que a empresa interessada iniciou obras para construção dos píeres Norte e Sul e ampliação do pátio e, por essa razão, foi necessário que veículos e equipamentos fiquem estacionados no pátio. A empresa destaca que, na época da realização da inspeção, as obras ainda estavam ocorrendo e, que em decorrência da Copa do Mundo (2014), foram paralisadas e, por essa razão, ainda não havia área demarcada para o estacionamento de veículos e equipamentos. A empresa ressalta, ainda, que a equipe de tráfego foi orientada a fiscalizar e somente autorizar estacionamento de veículos e equipamentos que não impacte a operação, destacando-se que permaneceram no local apenas os veículos e equipamentos que ainda estavam em uso. A interessada aponta afronta ao princípio da proporcionalidade, afirmando que a aplicação da sanção frente a um fato atípico decorrente da necessidade de atendimento ao cronograma de obras e já corrigido contrariaria o interesse público e o caráter disciplinador da sanção, que deve ser a *ultima ratio* em decorrência do Princípio da Intervenção Mínima e do Estado Democrático de Direito. Anexa, ao final, *croquis* dos canteiros de obra sul e norte (fls. 25 e 26).

Em 23/07/2014, foi emitida Certidão de Tempestividade e Despacho de Encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM, para análise e decisão (fl. 27).

Em 26/10/2016, foi emitido Termo de Encerramento de Trâmite Físico – TETF (SEI! 0072415), sendo o processo convertido em processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/01/2017 (SEI! 0344673 e 0344705), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar*

mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 16/01/2017 (SEI! 0344705), a qual foi recebida pelo interessado (SEI! 0397207).

O interessado apresenta o seu recurso, em 09/02/2017 (SEI! 0419244) alegando: (i) atipicidade da conduta imputada; (ii) nulidade da decisão de primeira instância; (iii) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*; e (iv) caráter educativo da penalidade administrativa e da manutenção do interesse público.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão (SEI! 1062481).

Dos Outros Atos Processuais:

- Extrato SIGEC (SEI! 0349850);
- Despacho COIM (SEI! 0366284);
- Formulário de Solicitação de Vista e Cópia (SEI! 0382906);
- Procuração (SEI! 0382916);
- Documento de Identificação (SEI! 0382936);
- Extrato SIGEC (SEI! 1827282);
- Despacho ASJIN (SEI! 1827284); e
- Extrato SIGEC (SEI! 2849352).

É o breve Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, permitiu estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul*, em afronta ao §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 16/06/2014 HORA: 19h00 LOCAL: Pátio de Aeronaves 1

Descrição da Ocorrência: Estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul.

CÓDIGO EMENTA: CSL-20

HISTÓRICO: A INFRAMERICA não estabeleceu uma área específica para o estacionamento de equipamentos operacionais das etapas finais da obra, especificamente as plataformas elevatórias.

A INFRAMERICA não faz cumprir a proibição de estacionamento de equipamentos de construção civil (veículo, plataformas elevatórias, betoneiras, entre outros) fora do local estabelecido para esse fim.

Os equipamentos ficam estacionados ao longo da área operacional junto ao terminal de passageiros, junto ao corpo central, embaixo e ao lado dos píeres norte e sul.

As gruas elevatórias são deixadas no local de execução dos serviços pelos operários, sem nenhuma sinalização de segurança

As evidências fotográficas desta não conformidade estão registradas nos relatórios de fiscalização da operação copa do mundo.

Capitulação: art .36 §1º c/c art. 289 inciso I da Lei Nº 7565 de 19/12/1986 (CBA) item 20 da

Tabela II constante do Anexo III da Res. ANAC Nº 25/2008 e suas alterações com descumprimento do estabelecido no RBAC 153 item 153 111(e)(1).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no §1º do art. 36 e no inciso I do art. 289, ambos do CBA, que dispõem abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO II – Do Sistema Aeroportuário

Seção II – Da Construção e utilização dos Aeródromos

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBAC 153 – Emenda 00

153.111 MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAS NA ÁREA OPERACIONAL

(e) O operador de aeródromo deve:

(1) proibir o estacionamento de veículo e equipamento em local não demarcado para este fim;

(...)

Existe, ainda, previsão para a infração descrita no item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, que prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais), conforme a seguir:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08 (Revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

20. Não realizar controle adequado sobre a circulação de pessoas e veículos na área operacional, com riscos à segurança. (...)

Patamar Mínimo (R\$ 10.000,00)	Patamar Médio (R\$ 17.500,00)	Patamar Máximo (R\$ 25.000,00)
--------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório (fls. 01 a 16), "[...] [a] INFRAMERICA não estabeleceu uma área específica para o estacionamento de equipamentos operacionais das etapas finais da obra, especificamente as plataformas elevatórias. A INFRAMERICA não faz cumprir a proibição de estacionamento de equipamentos de construção civil (veículo, plataformas elevatórias, betoneiras, entre outros) fora do local estabelecido para esse fim. Os equipamentos ficam estacionados ao longo da área operacional junto ao terminal de passageiros, junto ao corpo central, embaixo e ao lado dos píeres norte e sul. As guias elevatórias são deixadas no local de execução dos serviços pelos operários, sem nenhuma sinalização de segurança", infração capitulada no §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c

o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Destaca-se que, com base na Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

3. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório (fls. 01 a 16), a fiscalização aponta que "[...] [a] INFRAMERICA não estabeleceu uma área específica para o estacionamento de equipamentos operacionais das etapas finais da obra, especificamente as plataformas elevatórias. A INFRAMERICA não faz cumprir a proibição de estacionamento de equipamentos de construção civil (veículo, plataformas elevatórias, betoneiras, entre outros) fora do local estabelecido para esse fim. Os equipamentos ficam estacionados ao longo da área operacional junto ao terminal de passageiros, junto ao corpo central, embaixo e ao lado dos píeres norte e sul. As gruas elevatórias são deixadas no local de execução dos serviços pelos operários, sem nenhuma sinalização de segurança", infração capitulada no §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificado da lavratura em 26/06/2014 (fl. 19), o autuado protocolou/enviou defesa em 16/07/2014 (fls. 20 a 26), oportunidade em que afirma que a empresa interessada iniciou obras para construção dos píeres Norte e Sul e ampliação do pátio e, por essa razão, foi necessário que veículos e equipamentos fiquem estacionados no pátio. A empresa destaca que, na época da realização da inspeção, as obras ainda estavam ocorrendo e, que em decorrência da Copa do Mundo (2014), foram paralisadas e, por essa razão, ainda não havia área demarcada para o estacionamento de veículos e equipamentos. A empresa ressalta, ainda, que a equipe de tráfego foi orientada a fiscalizar e somente autorizar estacionamento de veículos e equipamentos que não impacte a operação, destacando-se que permaneceram no local apenas os veículos e equipamentos que ainda estavam em uso. A interessada aponta afronta ao princípio da proporcionalidade, afirmando que a aplicação da sanção frente a um fato atípico decorrente da necessidade de atendimento ao cronograma de obras e já corrigido contrariaria o interesse público e o caráter disciplinador da sanção, que deve ser a *ultima ratio* em decorrência do Princípio da Intervenção Mínima e do Estado Democrático de Direito. Anexa, ao final, *croquis* dos canteiros de obra sul e norte (fls. 25 e 26).

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 16/01/2017 (SEI! 0344673 e 0344705), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 0344673) (...)

Em sua defesa, a autuada destaca que, na época da inspeção, as obras no Aeroporto ainda estavam ocorrendo e, que em decorrência da copa do mundo de 2014, foram paralisadas e, por essa razão, ainda não havia área demarcada para o estacionamento de veículos e equipamentos. Todavia, ressalta que a equipe de tráfego foi orientada a fiscalizar e somente autorizar

estacionamento de veículos e equipamentos em locais que não impactassem a operação, destacando que permaneceriam no local apenas os veículos e equipamentos que ainda estavam em uso.

Afirma, ainda, que, conforme croqui que anexa, “as áreas demarcadas serão sinalizadas especificamente para estacionamento de equipamentos da obra.”

Por fim, requer a Autuada que este AI “seja julgado nulo ou insubsistente frente à irrazoabilidade da aplicação da sanção, que tratou-se de fato atípico sem gerar riscos à segurança aeroportuária”.

Depreende-se, do relato da própria autuada, a confirmação da ausência de demarcação prévia de área destinada ao estacionamento dos veículos e equipamentos que passaram a transitar na área operacional de SBBR em decorrência das obras de expansão do Aeroporto e que em 16/06/2014 ainda estavam em curso. A omissão em proceder à demarcação destas áreas resultou na utilização imprópria de outros espaços da infraestrutura aeroportuária – notadamente junto ao terminal de passageiros, junto ao corpo central, embaixo e ao lado dos píeres norte e sul – para alocação de equipamentos e maquinário nos períodos em que estes não estavam sendo utilizados.

Ressalta-se que a obrigação normativa inserida no item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, consistente na vedação à utilização de outras áreas do sítio aeroportuário para estacionamento de equipamentos que não aquelas previamente demarcadas para esta finalidade, contribui para a garantia da segurança na movimentação de aeronaves, veículos, equipamentos e pessoas na área operacional, razão porque restou regulada na Subparte D – Operações aeroportuárias do RBAC 153.

Conclui-se, por conseguinte, que a falha em efetivar a proibição de estacionamento dos equipamentos empregados nas obras do aeroporto em locais não demarcados para este fim vulnera a segurança sobre a circulação de pessoas e veículos na área operacional.

O relato da autuada é indicativo de que a Administração Aeroportuária Local – AAL delegou aos funcionários da equipe de tráfego a atribuição de determinar, caso a caso, se cada local utilizado para estacionamento de determinado veículo ou equipamento teria potencial para impactar a operação do aeroporto, o que acaba por contrariar a obrigação contida no item 153.111 (e)(1) do RBAC 153 – que demanda o planejamento da utilização da infraestrutura, com demarcação prévia de locais de estacionamento de equipamentos em consideração das características físicas e operacionais existentes.

Note-se, neste ponto, que enquanto a demarcação das áreas de estacionamento é resultado de avaliação prévia e centralizada da Administração Aeroportuária Local – AAL a respeito da adequação do local a ser utilizado com relação a movimentação de pessoas, aeronaves e veículos na área operacional; a utilização de áreas para estacionamento de equipamentos com base no juízo da equipe de tráfego do operário aeroportuário é resultado de avaliação a posteriori, isso é, após estacionado o veículo, além de estar sujeita à avaliação individual de cada funcionário.

Neste ponto, ressalta-se que a realização de obras no sítio aeroportuário e o compromisso da autuada com o cumprimento de seu cronograma, não configuram impedimento à promoção de prévia demarcação de áreas destinadas ao estacionamento do maquinário a ser empregado nas obras. Ao contrário, considera-se que o adequado planejamento da intervenção no sítio aeroportuário, especialmente em situação em que a infraestrutura permanece aberta ao tráfego aéreo, deverá considerar a necessidade de atendimento aos normativos vigentes, com vistas a prevenir que o cenário atípico descrito possa vir a comprometer a segurança das operações.

Importante, também, frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

Nesse sentido, a demarcação posterior das áreas destinadas ao estacionamento dos equipamentos e maquinários utilizados na obra, ainda que suficiente para restaurar o nível de segurança prescrito pelo normativo e prevenir a reincidência no ilícito, não afastam a caracterização da irregularidade constatada em 16/06/2014.

Pelos motivos expostos, entende-se caracterizada a infração, de autoria da autuada, consistente em permitir o estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul do Aeroporto SBBR, descrita no AI nº 01783/2014, razão pela qual se propõe que seja aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (...)

O interessado apresenta o seu recurso, em 09/02/2017 (SEI! 0419244), alegando:

(i) atipicidade da conduta imputada - A empresa interessada, *em sede recursal*, aponta que "[...] o regulamento trata de medidas de segurança operacional para as atividades operacionais realizadas nas áreas de estacionamento de aeronaves" (**grifos no original**). Reforça que os termos apontados nos dispositivos normativos constantes nos subparágrafos do parágrafo (e), visam "[...] claramente, garantir a segurança operacional das atividades operacionais dentro das posições de estacionamento de aeronaves". *No entanto*, esta alegação não deve prosperar, pois, *como se pode extrair do caso concreto e, ainda, da normatização infringida*, esta não se aplica apenas às áreas destinadas à movimentação de aeronaves, mas, também, aos veículos, equipamentos e pessoas na área operacional. Esta interpretação realizada pela empresa interessada, *na verdade*, é equivocada, pois não reflete o espírito do normatizador. Importante ressaltar que a empresa interessada, *em sede de defesa*, afirma, anexando *croquis*, que "[...] as áreas demarcadas serão sinalizadas especificamente para estacionamento de equipamentos da obra", reconhecendo que, *à época da ação fiscal*, não havia qualquer demarcação, em respeito à normatização vigente. O fato é que a empresa interessada, *independentemente das circunstâncias envolvendo o caso em concreto*, deveria ter cumprido a normatização, bem como, *se fosse o caso*, poderia, *talvez*, ter buscado, *previamente*, outras alternativas para se eximir deste cumprimento, as quais, *após o necessário consentimento e anuência do órgão regulador*, poderia, *quem sabe*, ser eficiente no sentido de não entrar em conflito com a norma vigente e, *principalmente*, evitasse os efeitos nocivos do descumprimento da normatização, *em especial*, em se tratando de segurança operacional. *Na realidade, no caso em tela*, a empresa interessada optou pelo simples descumprimento da normatização, em detrimento da segurança das operações.

(ii) nulidade da decisão de primeira instância - A empresa interessada aponta nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista se tratar de decisão monocrática e não colegiada, não tendo assim, *segundo entende*, a Administração observado o disposto no art. 30 da IN ANAC nº. 08/08. *No entanto*, deve-se apontar que a decisão de primeira instância foi tomada por decisor competente (Portaria ANAC nº. 1751, de 06/07/2015), em 06/01/2017 (SEI! 0322808), oportunidade em que o referido dispositivo normativo não se encontrava mais em vigor. À época de proferida a decisão de primeira instância, ou seja, em 06/01/2017, já se encontrava revogado tacitamente, tendo em vista à entrada em vigor da Resolução ANAC nº. 111, de 15/09/2009, a qual dispôs, assim, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 111/09.

Define a competência para decisões de primeira instância administrativa relativas a processos de apuração e aplicação de penalidades, trata das competências das Juntas Recursais no âmbito da ANAC e dá outras providências.

Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

Parágrafo único. A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no Regimento Interno desta ANAC, ou seja, a Resolução ANAC nº. 381, de 14/06/2016, já em vigor por ocasião da decisão proferida, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/16.

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS (...)

CAPÍTULO II DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I Das Competências Comuns

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência; (...)

Sendo assim, importante se observar a competência do Superintendente para exarar decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos sancionadores desta ANAC, podendo, *se for o caso*, delegar esta sua atribuição.

(iii) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* - A empresa interessada aponta que a decisão de primeira instância não se encontra em consonância com os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar*, a decisão foi enquadrada no dispositivo normativo infringido, estando motivada com os fatos e fundamentos jurídicos adequados à aplicação da sanção de multa, esta que se encontra prevista em normativo desta ANAC, ou seja, o item 31 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, que prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais).

Importante ressaltar que a este analista técnico, *no pleno exercício de suas competências*, não cabe questionar a normatização adequadamente expedida por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(iv) caráter educativo da penalidade administrativa e da manutenção do interesse público - *Realmente*, a empresa interessada tem razão, ao apontar como um dos objetivos do processo sancionador o caráter educativo da sanção administrativa a ser aplicada, *se for o caso*. *No entanto*, deve-se observar que, *no caso em tela*, esta condição não sustenta a não aplicação de sanção pecuniária, conforme previsto em normatização desta ANAC. Busca-se, *com o processo administrativo sancionador*, a não recorrência do ato infracional, tendo o normatizador, no processo de elaboração da norma, sopesado todos os interesses envolvidos, bem como realizado o necessário juízo de valor, buscando, assim, uma melhor forma de conseguir atingir o objetivo e a finalidade da sanção administrativa. Desta forma, *como já apontado acima*, não cabe a este analista técnico questionar qualquer mandamento normativo desta ANAC, com exceção dos manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 02/07/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3196090), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que o valor da multa, referente ao item 31 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3196077** e o código CRC **BDD25391**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 987/2019

PROCESSO Nº 00058.053764/2014-46

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A.**, CNPJ nº. 15.559.082/0001-86, contra decisão de 1ª Instância da SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária), proferida dia 16/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 1783/2014 (fl. 17), por permitir o *estacionamento de veículos e equipamentos em área não demarcada para este fim, por todo o pátio 1 junto ao corpo central e os píeres norte e sul*. A infração foi capitulada no o §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 855/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3196077)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A.**, CNPJ nº. 15.559.082/0001-86, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 1783/2014**, capitulada no §1º do art. 36 e inc. I do art. 289, ambos do CBA, c/c o item 153.111 (e)(1) do RBAC 153, e c/c o item 20 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.053764/2014-46** e ao **Crédito de Multa nº. 658.793/17-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 30/09/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3196080** e o código CRC **D26E1F57**.

Referência: Processo nº 00058.053764/2014-46

SEI nº 3196080